

Transporte . . . . .	176:900\$000
Asylo Providencia, da capital . . . . .	2:200\$000
« Santa Thereza, da capital . . . . .	2:300\$000
Sociedade de Beneficencia Porto-Alegrense	500\$000
« Pella de Taquary . . . . .	900\$000
Orphanato da Piedade, da capital . . . . .	2:200\$000
	<hr/> 185:000\$000

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 30 de Janeiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

**Decreto n. 89, de 2 de fevereiro de 1897.**

**Reorganisa a instrucção primaria do Estado.**

Julio Prates de Castilhos, Presidente do Estado do Rio Grande do Sul, no uso da attribuição que lhe confere o art. 20 § 3º da Constituição,

Considerando a necessidade de reorganisar o serviço da instrucção primaria, de accordo com as novas exigencias do ensino;

Considerando que as condições actuaes do Estado do Rio Grande do Sul reclamam uma satisfactoria diffusão e desenvolvimento do ensino primario, resolve promulgar e expedir o seguinte regulamento:

**TITULO I**

DO ENSINO PUBLICO, SUA DIRECÇÃO E INSPECÇÃO

**CAPITULO I**

**Do ensino publico**

Art. 1º — O ensino primario, livre, leigo e gratuito, será ministrado pelo Estado em collegios dis-

trictaes e em tantas escolas elementares quantas forem necessarias.

Art. 2º — Os collegios districtaes serão instituidos onde fôr verificada pelo governo a necessidade d'elles, com tantos professores quantas forem as classes em que se dividir o respectivo curso, tendo por base o grau de adiantamento e nunca o numero de materias a ensinar.

§ unico. Um dos professores será o director, designado pelo Presidente do Estado, sob proposta do inspector geral.

Art. 3º — O ensino ministrado nos collegios districtaes comprehende:

- Calligraphia,
- Portuguez,
- Elementos da lingua franceza (grammatica e versão),
- Arithmetica (estudo complementar),
- Algebra elementar, geometria e trigonometria, geographia e historia, especialmente do Brasil e do Estado,
- Elementos de sciencias physicas e historia natural applicaveis ás industrias, á agricultura e á hygiene,
- Noções de direito patrio,
- Desenho de ornato, de paizagem, figurado e topographico,
- Musica por audição,
- Gymnastica.

Art. 4º — Em cada collegio districtal, além de uma bibliotheca escolar, haverá o material indispensavel ao ensino pratico do respectivo curso.

Art. 5º — O ensino das escolas elementares comprehende:



Ensino pratico da lingua portugueza;  
Contar e calcular. Arithmetica pratica até a regra  
de tres, mediante o emprego, primeiro dos processos  
espontaneos, e depois dos processos systematicos;

Systema metrico precedido do estudo da geometria  
pratica (tachymetria);

Elementos de geographia (uso dos mappas) e historia,  
especialmente do Brasil e do Estado;

Lições de cousas e noções concretas de sciencia  
physica e historia natural;

Elementos de musica vocal;

Desenho;

Gymnastica.

Art. 6º — Quer nos collegios districtaes, quer nas  
escolas elementares, será constantemente empregado o  
methodo intuitivo, servindo o livro apenas de auxiliar,  
de accordo com programmas minuciosamente desenvolvidos.

A instrucção moral e civica não terá curso especial,  
mas occupará constantemente e no mais alto grau a  
atenção dos professores.

Art. 7º — As escolas elementares, quanto ao ensino,  
serão todas do mesmo grau.

Quanto ás localidades onde funcționarem, serão  
classificadas em tres entrancias pela fórma seguinte:

a) Pertencem á 3ª entrancia as escolas localizadas dentro dos limites urbanos de Porto Alegre, Rio Grande e Pelotas;

b) Pertencem á 2ª as escolas localizadas dentro dos limites das outras cidades do Estado e as que ficarem fóra dos mesmos limites até dois kilometros das cidades apontadas na  
letra — a —;

c) Pertencem á 1ª entrancia todas as demais escolas existentes no Estado.

## CAPITULO II

### Da direcção e inspecção do ensino

Art. 8º — A suprema direcção do ensino compete ao Presidente do Estado, que a exercerá por intermedio do secretario d'Estado dos negocios do interior e exterior.

A immediata direcção e inspecção do ensino incumbem ao inspector geral da instrucção publica, que as exercerá por si e por seus auxiliares, na fórma d'este regulamento.

## CAPITULO III

### Do inspector geral

Art. 9º — O inspector geral é de livre nomeação e demissão do Presidente do Estado, e a elle são subordinados os professores e todos os outros funcionarios da instrucção publica.

Art. 10 — Ao Inspector Geral incumbe:

I Inspeccionar e fiscalisar por si, por seus auxiliares legaes, e excepcionalmente por pessoa de sua confiança, qualquer estabelecimento de instrucção publica;

II Regularisar o serviço do ensino, expedindo as necessarias instrucções, de accordo com este regulamento, e depois de approvadas pelo Presidente do Estado;

III Proceder ou mandar proceder por seus auxiliares a qualquer diligencia que fôr necessaria ao melhoramento e boa marcha do ensino;

IV Presidir aos concursos e exames dos candidatos ao magisterio publico;



- V Propôr ao Presidente do Estado, ouvidos os inspectores regionaes, as modificações de que julgar carecer o Regimento interno dos collegios districtaes e escolas elementares;
- VI Adoptar, rever e substituir os compendios e livros para o ensino nos collegios e escolas, nos termos do art. 28 n. 2.
- VII Organisar e revêr, submettendo á approvação do Presidente do Estado, a tabella das quotas destinadas ao aluguel de casas em que devem funcionar as escolas;
- VIII Marcar praso aos professores que forem nomeados ou removidos para entrarem em exercicio ou effectuarem as remoções, podendo prorogal-o até um mez quando fôr necessario;
- IX Conceder licença até um mez a todos os funcionarios que lhe são subordinados; Abonar-lhes, justificar-lhes ou não as faltas até o numero de 20 em um mez, de accôrdo com o art. 58;
- X Impôr as penas do art. 70 e confirmar, afim de que produzam effeitos legaes, as que forem impostas pelos inspectores regionaes;
- XI Propôr ao Presidente do Estado:
- a) A exoneração dos funcionarios, seus subordinados, que hajam incorrido nesta pena;
  - b) A jubilação e aposentadoria dos professores e outros funcionarios da Instrucção Publica, de accôrdo com as prescrições legaes;
  - c) A creação ou suppressão de estabelecimentos de ensino primario;

- d) As alterações que a experiencia aconselhar no regimen tecnico, economico e disciplinar d'estes estabelecimentos e da inspectoria geral.
- XII Fiscalisar o expediente e trabalhos da inspectoria geral, e prorogal-os quando fôr necessario;
- XIII Suspender do exercicio e vencimentos até 15 dias os funcionarios da inspectoria que houverem commettido faltas no cumprimento de seus deveres, na fórma d'este regulamento;
- XIV Auctorisar as despezas do que fôr necessario para o expediente da inspectoria, solicitando o respectivo pagamento;
- XV Presidir ao conselho escolar, dirigir seus trabalhos e represental-o em suas relações com o governo e nos actos publicos;
- XVI Apresentar annualmente ao secretario de Estado dos negocios do interior e exterior um relatorio circunstanciado sobre o ramo de serviço a seu cargo, com as indicações que julgar necessarias sobre o desenvolvimento do ensino;
- XVII Abrir, encerrar, numerar e rubricar os livros de escripturação da inspectoria geral, podendo delegar esta funcção, quando fôr necessario, ao director da secretaria;
- XVIII Informar os requerimentos que sobre assumpto da instrucção publica forem dirigidos ao Presidente do Estado, salvo aquelles que contiverem queixa ou re-



- clamação contra acto seu, os quaes serão encaminhados independentemente de informação;
- XIX Ser o intermediario entre o Presidente do Estado e os funcionarios da instrucção publica em tudo o que pertencer a este ramo de serviço;
- XX Processar os inspectores regionaes e professores, impondo-lhes as penas, na fórma d'este regulamento;
- XXI Organisar o programma dos concursos e exames para o preenchimento das vagas que se derem no funcionalismo da instrucção publica.
- XXII Pôr a concurso os logares vagos, nos prazos legaes, e nomear a commissão examinadora;
- XXIII Mandar chamar concurrentes para a arrematação do fornecimento de que trata o art. 93, nomear uma commissão de funcionarios da Inspectoria, presidida pelo director da secretaria, para receber e estudar as propostas, que serão remetidas, devidamente informadas, pelo Inspector Geral ao secretario de estado dos negocios do interior e exterior.
- XXIV Impôr aos inspectores regionaes as penas a que estão sujeitos, na fórma do § unico do art. 14, salvo a de exoneração, que proporá ao Presidente do Estado;
- XXV Transferir de um local para outro as escolas, convertel-as de um sexo para outro, conforme as necessidades do en-

- sino, com approvação do Presidente do Estado;
- XXVI Exercer todas as funcções concernentes a este ramo de serviço, das quaes o incumbir o Presidente do Estado;
- XXVII Empossar os funcionarios da Inspectoria Geral e inspectores regionaes que forem nomeados, recebendo-lhes o necessario compromissc;
- XXVIII Auctorisar e conceder as permutas e remoções que forem da sua competencia, na fórma deste regulamento.

#### CAPITULO IV

##### Dos inspectores regionaes

Art. 11 — O territorio do Estado será dividido em tantas regiões escolares quantas parecerem ao Presidente convenientes, para a boa administração e efficaç inspecção do ensino.

§ unico. Cada região deverá comprehender, pelo menos, dois municipios.

Art. 12 — Os inspectores regionaes serão nomeados, demittidos ou removidos pelo Presidente do Estado, mediante proposta do inspector geral.

Art. 13 — Aos inspectores regionaes incumbe:

- I Inspeccionar com assiduidade os estabelecimentos de instrucção primaria de sua região em visitas trimestraes pelo menos, lavrando o respectivo termo no livro competente;
- II Observar o progresso dos alumnos, o methodo dos professores, syndicar do comportamento moral e civil d'estes e da fiel



- observancia do regulamento, do regimento interno, dos programmas de ensino e instrucções;
- III Providenciar com urgencia no sentido de ser attendida qualquer reclamação de professores e sobre o que julgar necessario para o expediente das escolas de sua região;
  - IV Inspeccionar com toda a vigilancia a escripturação das escolas, verificar si a matricula é verdadeira e si a frequencia é correspondente á mesma matricula. No caso contrario, quaes os motivos que a determinaram;
  - V Admoestar os professores, suspendel-os até 8 dias na fórma d'este regulamento, dando conta immediata ao inspector geral;
  - VI Transmittir ao inspector geral informações trimestraes do progresso dos alumnos e dos estabelecimentos de ensino sob sua inspecção;
  - VII Apresentar ao inspector geral um relatório annual de tudo que fôr concernente ao ensino na sua região, juntando, além de dados estatisticos, as observações que julgar convenientes;

Este relatório será apresentado no primeiro dia útil do mez de dezembro.

- VIII Propôr ao inspector geral as transferencias, suppressão e suspensão de escolas, á medida que julgar conveniente, fundamentando a proposta;
- IX Fazer e apresentar appenso ao relatório de que fala o n. 7, o orçamento do neces-

- sario ao expediente das escolas, afim de ser em tempo fornecido;
- X Tomar conhecimento das reclamações e representações dos habitantes da respectiva região; resolvel-as, quando forem de sua competencia e, em caso contrario, envia-las, devidamente informadas, ao inspector geral;
  - XI Communicar ao inspector geral com a maxima brevidade as alterações que se derem, provenientes de vagas e impedimentos do professorado da sua região;
  - XII Dar posse aos professores com as formalidades legais;
  - XIII Communicar ao inspector geral o dia em que o professor entrar no gozo de licença e o em que reassumir o exercicio;
  - XIV Visar e remeter ao inspector geral os mappas semestraes de que trata o n. 12 do artigo 67;
  - XV Colleccionar escrupulosamente e remetter ao inspector geral os dados necessarios á estatistica escolar da sua região;
  - XVI Conceder licença até quinze dias aos professores da sua região, communicando com a maxima urgencia ao inspector e ao chefe da estação fiscal por onde o professor receber seus vencimentos. A communicação deverá especificar si a licença foi concedida para tratar da saude ou de interesses;
  - XVII Preparar os processos dos professores até sentença exclusive, e desempenhar todas



as funções de que fôr incumbido pelo inspector geral, quer na sua, quer excepcionalmente n'outra região;

XVIII Nomear annualmente o conselho districtal, designando seu presidente e substituto, regular o seu funcionamento, e exonerar-o na fórma do capitulo V d'este titulo.

Art. 14 — O inspector regional, que deixar de cumprir a obrigação que lhe impõe o n. 6 do artigo antecedente, perderá quinze dias de vencimentos, e, no caso de reincidencia, será suspenso por dois mezes.

No primeiro caso será a pena imposta pelo inspector geral, e no segundo pelo Presidente do Estado, mediante proposta d'aquelle.

§ unico. Si deixar de cumprir o que lhe ordena o n. 7 do citado artigo antecedente, perderá um mez de vencimentos, de accordo com o que dispõe este artigo.

No caso de reincidencia, será exonerado com impossibilidade de exercer durante tres annos qualquer função concernente á instrucção publica.

Art. 15 — Os inspectores regionaes serão substituidos por quem o Presidente do Estado designar, mediante proposta do inspector geral.

#### CAPITULO V

##### Dos conselhos districtaes

Art. 16 — Em cada districto escolar, onde houver uma ou mais escolas, será creado um conselho districtal, composto de cinco chefes de familia que tenham seus filhos nas referidas escolas.

Art. 17 — O conselho districtal será nomeado annualmente pelo inspector da respectiva região, podendo ser reconduzido.

Art. 18 — O inspector regional designará, d'entre os membros do conselho, o seu presidente e quem deverá substituí-lo em seus impedimentos.

Art. 19 — O inspector regional poderá em qualquer época substituir o conselho collectivamente ou qualquer de seus membros.

Art. 20 — O inspector regional logo que constituir o conselho ou quando n'elle occorra alguma alteração communicar-o-á ao inspector geral e ao chefe da respectiva estação fiscal.

§ unico. N'esta communicação deverá declarar o nome dos membros do conselho, seu presidente e substituto d'este.

Art. 21 — Os serviços de membros do conselho são gratuitos, porém considerados de utilidade publica.

Art. 22 — Ao conselho districtal incumbe:

- I Visitar e inspecionar, pelo menos uma vez por mez, em dias indeterminados, as escolas do seu districto;
- II Informar-se do comportamento moral e civil dos professores, verificar si procedem com zelo e dedicação no cumprimento dos seus deveres;
- III Arguir ou fazer pelo professor examinar os alumnos afim de verificar o adiantamento d'estes;
- IV Examinar com maximo cuidado a escripturação, matricula, frequencia e disciplina escolar.

Art. 23 — O conselho districtal dará trimestralmente ao inspector regional informações escriptas do resultado das diligencias acima enumeradas.

Art. 24 — Ao presidente do conselho privativamente incumbe:



- I Attestar mensalmente o exercicio dos professores afim de que possam receber seus vencimentos, notando no respectivo mappa as faltas que houver;
- II Conceder licença aos professores, até oito dias em um mez, com ordenado ou sem elle, na fórma d'este regulamento, communicando immediatamente ao inspector regional e ao chefe da respectiva estação fiscal.

Art. 25 — A' cada membro do conselho, inclusive o presidente, incumbe:

- I Fornecer ás crianças reconhecidamente pobres o indispensavel attestado, afim de que possa o professor distribuir-lhes livros e o necessario para o ensino;
- II Promover por todos os modos a propaganda da instrucção.

Art. 26 — O conselho districtal ou qualquer de seus membros poderá promover solemnidades escolares commemorativas das datas consideradas de festa nacional ou do Estado.

#### CAPITULO IV

##### Do conselho escolar

Art. 27 — Os inspectores regionaes, sob a presidencia do inspector geral, constituem o conselho escolar, que se reunirá annualmente na capital do Estado no dia 20 de dezembro, independentemente de convocação, e funcionará durante oito dias uteis consecutivos.

Art. 28 — Ao conselho escolar incumbe:

- I Discutir e propôr as reformas e melhoramentos do ensino, bem como a adopção do material escolar;

- II Approvar livros e qualquer trabalho concernente ao ensino primario;
- III Propôr ao Presidente do Estado, por intermedio do inspector geral, a concessão de premios aos auctores de obras de grande merito para o ensino primario, que se publicarem depois d'este regulamento;
- IV Promover conferencias concernentes ao ensino primario, podendo para isso o inspector geral convidar pessoas estranhas ao magisterio;
- V Dar parecer sobre todas as questões referentes ao ensino a respeito das quaes queira o Presidente do Estado ouvir-o.

Art. 29 — O inspector geral, além do voto de membro do conselho, terá o de qualidade, no caso de empate.

§ unico. O director da secretaria servirá de secretario do conselho, mas não terá voto nas deliberações d'este.

Art. 30 — O membro do conselho escolar que faltar ás sessões deverá communicar-o com antecedencia ao inspector geral.

§ unico. A falta não justificada dos membros do conselho importa a perda do dobro dos vencimentos do dia.

Art. 31 — O conselho funcionará com a metade de seus membros e mais um pelo menos, inclusive o inspector geral.

#### TITULO II

##### DAS ESCOLAS E DOS PROFESSORES

#### CAPITULO I

##### Do provimento e regimen das escolas

Art. 32 — As escolas de 1ª entrancia vagas, as preenchidas interinamente e as que se crearem, serão



providas por concurso nos termos do § 6º do art. 71 da Constituição do Estado. As de outras entranças serão providas em virtude de acesso por merecimento, tendo-se em vista a idoneidade profissional e moral e os bons serviços prestados ao ensino.

Art. 33 — Logo que o inspector geral tiver comunicação official da vagancia de uma escola de primeira entrança, mandará annunciar o concurso para provimento, com o praso de sessenta dias.

§ unico. O concurso será feito pelo programma do ensino dos collegios districtaes.

Art. 34 — Si apresentar-se um só candidato, será este examinado pela respectiva commissão na fórma do § unico do artigo anterior.

Art. 35 — O inspector geral organizará os pontos e processo do concurso e nomeará uma commissão examinadora de dois professores effectivos, presidida pelo respectivo inspector regional.

Art. 36 — Si as necessidades do ensino exigirem, poderão algumas escolas de 1ª entrança sómente ser interinamente providas por professores préviamente examinados.

§ unico. O exame de que trata este artigo será feito nos termos do artigo 35, e constará de: leitura expressiva, escripta, grammatica nacional até analyse lexica inclusive, arithmetica e geometria linear praticas, historia e geographia do Brasil, especialmente do Estado.

Este exame será feito por uma só vez; e sempre que o examinado tiver de reger interinamente outra escola, será para isso designado independentemente de novo exame.

Art. 37 — Os candidatos ao magisterio publico, quer effectivos, quer interinos, exhibirão com o requerimento da inscripção para o concurso ou exame:

- a) Documento que prove a maioria;
- b) Folha corrida pelas auctoridades policiaes do lugar de sua residencia;
- c) Attestado medico que prove não ter defeito physico ou enfermidade que o iniba de, por qualquer fórma, exercer o magisterio.

Art. 38 — As nomeações e promoções dos professores effectivos serão feitas pelo Presidente do Estado.

§ unico. As remoções, a pedido, e por permuta e as designações de que trata a 2ª parte do § 2º do artigo 44 serão feitas pelo inspector geral nos termos do artigo 10 nº 25.

Art. 39 — Só serão admittidas á matricula nas escolas publicas as crianças de 7 a 13 annos de idade.

Art. 40 — Nas escolas mixtas a frequencia será simultanea, ou funcionará a aula duas vezes por dia, sendo uma para os alumnos do sexo masculino e outra para as do sexo feminino, se assim o exigir o numero d'elles ou a conveniencia do ensino, a juizo do respectivo inspector regional.

Poderá tambem, a juizo do inspector regional, funcionar a escola um dia para os alumnos do sexo masculino e outro para os do sexo feminino.

Art. 41 — Ao provimento de qualquer escola vaga precederá sempre proposta fundamentada do respectivo inspector regional ou inspector geral.

Art. 42 — O inspector geral apresentará annualmente ao Presidente do Estado, até o dia 30 de dezembro, a proposta da distribuição das escolas pelos municipios, de accôrdo com a respectiva verba. Esta distribuição vigorará durante o anno seguinte.

§ unico. Para os effectos d'este artigo, o inspector geral, annualmente, no primeiro dia util do mez



de janeiro, mandará annunciar o necessario concurso nas sédes das respectivas regiões, com o praso de sessenta dias; e se procederá de accôrdo com o estatuido nos arts. 33 a 35 e § unico do art. 33 citado.

Art. 43 — O inspector geral, quando as necessidades do serviço o exigirem, ou quando lhe fôr ordenado, poderá presidir os concursos e exames de que trata este capitulo.

Art. 44 — As escolas das cidades, que não tiverem frequencia de quarenta alumnos no minimo, serão transferidas para outros locaes das mesmas cidades, onde haja mais população escolar, precedendo informação do inspector regional.

§ 1º Si não houver local conveniente para a transferencia da escola, será suspenso o seu exercicio.

§ 2º Si a falta de frequencia fôr motivada pelo professor, não terá elle direito a vencimento algum, desde a data da suspensão até ser-lhe designada outra escola para n'ella ter exercicio.

§ 3º Para as escolas das villas e povoações prevalecerá o numero minimo de vinte cinco alumnos e para as dos districtos ruraes prevalecerá o de quinze, procedendo-se com estas ultimas nos termos dos §§ 1º e 2º d'este artigo.

Art. 45 — As transferencias e designações de que trata o artigo anterior serão feitas pelo inspector geral, mediante proposta fundamentada do respectivo inspector regional.

Art. 46 — No regimento interno serão estabelecidas as condições da matricula, frequencia, exercicios, escripturação e expediente das escolas.

Art. 47 — Os livros escolares serão unicamente os adoptados pelo inspector geral, na forma deste regulamento.

Art. 48 — São vedados nas escolas os castigos corporaes e os que possam prejudicar a saude e dignidade dos alumnos.

Art. 49 — Serão feriados:

- 1º os dias assim declarados pelas leis da União e do Estado;
- 2º as quintas-feiras á tarde;
- 3º os que decorrerem de 15 de dezembro a 31 de janeiro.

§ unico. As férias do nº 3 começarão no dia immediato ao em que se procederem aos exames das escolas.

## CAPITULO II

### Dos professores, sua effectividade e vencimentos

Art. 50 — Os professores serão considerados effectivos no magisterio desde a data da nomeação, em virtude de concurso ou exame, na fórmula do artigo 32.

Art. 51 — Os vencimentos dos professores serão estabelecidos pelo Presidente do Estado, na fórmula da Constituição.

Art. 52 — O professor que contar mais de vinte cinco annos de serviço no magisterio perceberá mais a quarta parte de seus vencimentos.

N'este tempo não será contada interrupção alguma, ainda mesmo em serviço publico, desde que seja estranho ao magisterio.

Art. 53 — Aos professores e funcionarios da instrucção publica se concederá licença para tratamento de saude com ordenado:

- a) até um mez pelo inspector geral;
- b) até trez mezes pelo secretario d'Estado dos negocios do interior e exterior;
- c) até seis mezes pelo Presidente do Estado.



Esta licença não poderá ser concedida em seguimento á indicada na letra — b —, salvo o caso de molestia prolongada por inspecção de uma junta medica nomeada pelo governo.

§ unico. Aos funcionarios apontados n'este artigo se concederá licença para tratar de interesses, sem ordenado e pela fórma acima.

Art. 54 — Nenhum funcionario da instrucção publica nomeado ou removido poderá obter licença sem haver entrado no exercicio de suas funcções.

Art. 55 — O funcionario que requerer licença instruirá sua petição com attestado medico ou do inspector regional na falta de medico. Não obstante estes attestados, poder-lhe-á ser negada a licença, quando a auctoridade competente para concedel-a reconhecer a improcedencia do allegado.

Art. 56 — Nenhum funcionario da instrucção publica poderá obter licença maior de seis mezes em um anno e nem por este praso no principio do anno, quando houver no fim do anterior gosado de outra de dois mezes para cima.

Art. 57 — Poderá o professor renunciar o resto do tempo da licença, entrando immediatamente em exercicio, mas, si não tiver feito a renuncia antes das férias, quinze dias pelo menos, só depois de terminada a licença poderá apresentar-se.

Art. 58 — As faltas de exercicio serão abonadas com direito a todos os vencimentos:

- a) nos casos de molestia até tres dias;
- b) nojo por fallecimento de conjuge, ascendente, descendente, irmão, tio e cunhado até oito dias;
- c) casamento até oito dias;

d) serviço publico gratuito por força de lei ou determinação do governo do Estado, enquanto durar o serviço.

Serão justificadas as faltas com direito ao ordenado simples, por motivo de molestia até vinte dias, ou um mez, ou até 30 quando o funcionario provar que lhe foi impossivel requerer a licença.

§ 1º As faltas abonadas serão contadas como de effectivo serviço para todos os effectos; as justificadas e por licença serão, até 30 em um anno, contadas para aposentadoria.

§ 2º O tempo das férias é contado como de effectivo serviço para todos os effectos.

Art. 59 — Ao professor que fôr removido por conveniencia do serviço se abonará uma ajuda de custo para despezas de viagens, e passagens nas estradas de ferro ou vias de navegação.

Um acto especial do governo regulará a materia.

§ unico. Si a remoção fôr *ex-vi* do art. 44 § 2º o professor só terá direito á passagem.

Art. 60 — As remoções serão determinadas por conveniencia do serviço, por accesso, por pena disciplinar, a pedido e por permuta.

§ 1º As remoções por conveniencia do serviço e por penas disciplinares realizar-se-ão na fórma d'este regulamento e sempre para escola de entrancia igual á que já regia o professor.

§ 2º A remoção por accesso será gradativa de uma escola de entrancia inferior para outra immediatamente superior.

§ 3º As remoções, a pedido, só terão lugar entre escolas de primeira entrancia.



§ 4º As remoções por permuta se darão entre professores de iguaes entrancias, não havendo inconveniente para o serviço.

### CAPITULO III

#### Da aposentadoria

Art. 61 — A aposentadoria dos professores, dar-se-á:

1º A requerimento do professor.

2º Por proposta do inspector geral.

Art. 62 — A aposentadoria, a pedido, terá lugar por meio de um processo em que o professor prove invalidez adquirida no exercicio de suas funções e ter mais de quinze annos de effectivo serviço. Dar-se-á aposentadoria, por proposta do inspector geral, ao professor que, achando-se nas condições d'este artigo não a requerer.

Art. 63 — A aposentadoria será decretada:

1º com todos os vencimentos si o professor contar trinta e cinco ou mais annos de serviço;

2º com todo o ordenado e mais um quarto, si contar trinta ou mais annos de serviço e menos de trinta e cinco;

3º com ordenado integral, se tiver vinte e cinco ou mais annos de serviço e menos de trinta.

4º com ordenado proporcional, se tiver quinze ou mais annos de serviço e menos de vinte e cinco.

Art. 64 — Contar-se-ão para a aposentadoria:

1º As faltas por molestia até trinta em um anno;

2º O tempo de serviço publico obrigatorio em qualquer commissão;

3º O tempo de serviço publico federal, quer civil quer militar, pela metade.

Art. 65 — A invalidez de que trata o artigo 62 deve ser allegada ao inspector geral e verificada pela junta medica que o governo nomear.

Art. 66 — O professor aposentado que exercer emprego remunerado de nomeação federal, estadual ou municipal, perderá as vantagens da aposentadoria.

### CAPITULO IV

#### Das obrigações dos professores

Art. 67 — Aos professores incumbe:

1º funcionar com a regularidade marcada no regimento interno;

2º manter a ordem e disciplina em sua escola;

3º inspirar a seus discipulos o amor ao trabalho e ao estudo, desenvolvendo-lhes os sentimentos do bem e da virtude e a consciencia dos deveres civicos;

4º leccionar pelos livros e compendios legalmente adoptados;

5º applicar com toda a moderação e criterio as correções disciplinares facultadas pelo regimento interno;

6º matricular os alumnos e proceder á escripturação da escola a seu cargo;

7º organizar os mappas e outros trabalhos indicados no regimento interno;

8º apresentar ao inspector regional o inventario dos moveis, utensilios e material de ensino, quando assumir o exercicio do cargo, quando tiver de o deixar, e, finalmente, quando receber outros;

9º escripturar em livro competente o material de ensino que distribuir aos alumnos pobres, excepto papel, penna e tinta;

10º participar ao inspector regional ou ao presidente do conselho districtal qualquer impedimento que o inhiba de funcionar;



11º auxiliar o inspector regional na organização do orçamento de que fala o nº 9 do artigo 13;

12ª apresentar ao inspector regional um mappa semestral contendo a relação dos alumnos matriculados sua frequencia, filiação; idade, nacionalidade e aproveitamento; especificando na columna das observações os que mais se hajam distinguido nos exames e exercicios escolares;

13º apresentar mensalmente ao presidente do conselho districtal ou a quem o substituir o mappa nominal dos alumnos que frequentarem a escola afim de ser attestado o seu exercicio para receber vencimentos;

14º franquear a escola em qualquer epoca durante as horas de serviço a qualquer auctoridade incumbida da inspecção do ensino;

15º auxiliar o conselho districtal ou qualquer de seus membros na realisação das solemnidades escolares de que trata o artigo 26;

16º desempenhar os serviços de que forem encarregados pelo inspector regional ou inspector geral, especialmente os indicados nos artigos 35 e 76.

17º residir na séde da sua escola e não se ausentar d'ella sem prévia licença.

18º conservar a sala e moveis da escola em estado de perfeito aceio.

### TITULO III

#### DAS PENAS E DO PROCESSO

### CAPITULO I

#### Das penas

Art. 68 -- O professor que não cumprir qualquer das obrigações apontadas em os ns. 7, 12, 14 e 16 do capitulo III do titulo II será punido com a pena de

suspensão de exercicio e vencimentos de vinte a trinta dias, e no caso de reincidencia, será removido na fórma d'este regulamento.

§ unico. O professor que cumprir tres penas de remoção pelas faltas capituladas n'este artigo será demittido por conveniencia do serviço.

Art. 69 — O professor que não cumprir as outras obrigações que lhe impõe o citado capitulo, será admoestado.

No caso de primeira reincidencia, ser-lhe-á imposta a pena de suspensão do exercicio e vencimentos de oito a quinze dias. No caso de segunda reincidencia soffrerá a pena de quinze dias a um mez.

Art. 70 — A pena de suspensão será imposta pelo inspector regional ou pelo inspector geral, na fórma d'este regulamento.

A pena de remoção será imposta pelo secretario d'Estado, dos negocios do interior e exterior, e a de demissão pelo presidente do Estado, sob proposta do Inspector geral.

Art. 71 — O professor que offender os bons costumes, não tiver a precisa moralidade e entregar-se ao vicio de embriaguez ou a qualquer habito reprovavel, será demittido mediante processo na fórma deste regulamento.

### CAPITULO II

#### Do processo

Art. 72 — Os inspectores regionaes processarão administrativamente os professores até sentença exclusive.

§ unico. Poderá o inspector geral, quando julgar necessario ou por determinação do governo, preparar e julgar o processo de que trata este artigo.



Art. 73 — O processo será iniciado *ex-officio*, em virtude de queixa, denuncia ou ordem do presidente do Estado.

Art. 74 — A queixa compete ao pai, mãe ou tutor do alumno, e a denuncia a qualquer do povo.

§ unico. A queixa ou denuncia deve conter:

- 1º O nome do culpado;
- 2º A narração do facto culposo com todas as suas circunstancias;
- 3º As razões de convicção ou presumpção;
- 4º O tempo e o lugar onde foi praticado o facto culposo;
- 5º O nome, nacionalidade, residencia e profissão das testemunhas e informantes, não excedendo aquellas o numero de cinco e estes o de dois;
- 6º A assignatura do queixoso ou denunciante, ou não sabendo ou não podendo este assignar, a de uma testemunha idonea.

Em qualquer dos casos será a firma reconhecida por notario e, na falta d'este, por dois habitantes, notoriamente idoneos, do districto do accusado.

Art. 75 — A queixa ou denuncia não será recebida si houverem decorrido seis mezes da practica do facto.

Art. 76 — O inspector regional, fazendo autuar por um professor a queixa, denuncia ou ordem com os documentos, si houver, mandará dar copia de tudo ao accusado, mediante recibo, para que responda por escripto, dentro do praso de quinze dias, que correrá da entrega das citadas peças, salvo a excepção do artigo 84.

Art. 77 — A resposta do accusado será entregue, mediante recibo, ao presidente do respectivo conselho districtal ou ao inspector regional.

Art. 78 — Findo o praso do art. 76, conclusos os autos, com a resposta ou sem ella, nos casos de não ter sido dada em tempo ou de não dever ser ouvido o accusado, o inspector regional, no praso de dez dias, lavrará o seu despacho declarando procedente ou não a accusação. D'este despacho haverá recurso voluntario, interposto dentro de cinco dias de intimação para o inspector geral.

Art. 79 — Verificada a procedencia da accusação para o fim de ser iniciado o summario, ordenará o inspector regional que seja o accusado intimado para se ver processar com designação do lugar, dia e hora.

Art. 80 — No dia designado, comparecendo o accusado e verificada a sua identidade pelo auto de qualificação, se procederá á inquirição das testemunhas da accusação e depois ás da defesa, que tambem não excederão ao numero de cinco.

Art. 81 — Esta inquirição deverá terminar dentro do praso de oito dias, salvo força maior, a juizo do preparador.

Art. 82 — Finda a inquirição e interrogado o accusado, ser-lhe-á concedido, si o pedir, o praso improrogavel de cinco dias para a defesa escripta.

Art. 83 — Com a defesa do accusado ou sem ella (artigo seguinte) serão os autos conclusos ao inspector geral para o julgamento, que será proferido, dentro do praso de vinte dias.

§ unico. Poderá o inspector geral fazer baixar os autos em diligencia ou requisitar qualquer esclarecimento, si julgar necessario.

Art. 84 — Si o accusado estiver fóra do Estado ou em lugar incerto ou inaccessivel, será processado á sua revelia.



A citação inicial para a formação da culpa e a intimação da sentença final serão publicadas por editaes no jornal official da capital do Estado, com praso de trinta a sessenta dias.

Art. 85 — Si o processo fôr instaurado *ex-officio*, o inspector regional ou inspector geral especificará o facto culposo, data em que fôr praticado, provas e presumpções, na respectiva portaria, e, fazendo actual-a, seguir-se-á a marcha estatuida n'este capitulo.

Art. 86 — Haverá recurso necessario para o presidente do Estado:

- a) Quando o processo fôr instaurado por sua ordem e a decisão do inspector geral fôr absolutoria;
- b) Quando o inspector geral condemnar o professor a soffrer a pena de perda do emprego.

§ unico. Os autos subirão em original, independentemente de traslado.

Art. 87 — Haverá recurso necessario para o secretario de Estado dos negocios do interior e exterior, e se procederá na fórmula da ultima parte do artigo antecedente, quando o inspector geral condemnar o professor á pena de remoção.

Art. 88 — Haverá recurso voluntario para o presidente do Estado das sentenças não especificadas nos arts. 88 e 71.

Este recurso será interposto dentro de dez dias contados da data da intimação.

Art. 89 — Si o processo fôr instaurado por queixa do inspector da região do professor, será incumbido do respectivo preparo o inspector de outra região designado pelo inspector geral.

## TITULO IV

DA ESTATISTICA. CASAS E FORNECIMENTO DAS ESCOLAS

### CAPITULO I

#### Da estatistica escolar

Art. 90 — Será organisada a inspectoria geral e a cargo do sub-director da secretaria o serviço de estatistica escolar do Estado, fundado nos seguintes dados:

- a) População escolar, tendo por base o sexo e a idade determinada no art. 67 n. 12.
- b) Matricula e frequencia dos estabelecimentos de ensino publico;
- c) Numero, séde, denominação e grau dos estabelecimentos particulares com designação dos sexos a que se destinam e os respectivos cursos;
- d) Pessoal director e docente destes estabelecimentos, com especificação das funções, nome, idade, estado e nacionalidade;
- e) Matricula, nome, sexo e grau de instrução dos alumnos.

Art. 91 — Os estabelecimentos de ensino particular enviarão á Inspectoria Geral, por intermedio do respectivo Inspector regional, annualmente, até 31 de Dezembro, um mappa minucioso contendo os dados apontados nas letras c) d) e) do artigo anterior.

### CAPITULO II

#### Das casas e fornecimento das escolas

Art. 92 — Emquanto o Estado não possuir prédios proprios para nelles funcționarem as escolas, abonar-se-á a cada professor uma quota destinada ao aluguel



da sala em que tiver de funcionar a escola respectiva, bem como ao asseio e abastecimento d'agua.

Art. 93 — Os moveis e utensilios necessarios ás escolas serão fornecidos nas respectivas localidades, de accordo com o processo estabelecido em o n. 23 do artigo 10.

Para os estabelecimentos de instrucção publica do municipio da Capital, este fornecimento será feito na fórma preceituada em o n.º 23 do artigo 10.

Art. 94 — Em Novembro de cada anno, o Inspector Geral fará chamar concurrentes ao fornecimento não só dos moveis a que se refere a 2ª parte do artigo anterior, como de livros, papel e objectos necessarios ao serviço do ensino publico e da Secretaria da Inspectoria Geral.

§ 1º A concorrência será aberta separadamente sendo moveis e utensilios mencionados em uma proposta; livros, papel e mais objectos de expediente n'outra. Poderá ser aceita uma proposta, assim como poderão ser escolhidos em diversas os objectos, conforme o preço e qualidade.

§ 2º Os contractos serão lavrados annualmente e prorogados a assentimento do fornecedor contractante, si, aberta a nova concorrência, não se apresentar nenhum licitante.

§ 3º O fornecimento de que tratam os artigos anteriores será entregue na arrecadação da Inspectoria Geral até o dia 31 de Dezembro, independentemente de qualquer despeza para o Estado.

## TITULO V

### CAPITULO UNICO

#### Da secretaria

Art. 95 — A Secretaria da Inspectoria Geral compõe-se de:

- 1 Director
- 1 Sub-director
- 1 1º auxiliar
- 3 2ºs auxiliares
- 1 Almojarife-archivista
- 1 Porteiro
- 1 Continuo-correio
- 1 Servente

Art. 96 — Estes funcionarios serão nomeados pelo Presidente do Estado, sob proposta do Inspector Geral excepto o ultimo, cuja designação compete a este.

Art. 97 — A' Secretaria da Inspectoria Geral da Instrucção Publica compete todo o movimento administrativo, expediente, archivo e arrecadação, na fórma deste Regulamento.

Art. 98 — Haverá na Inspectoria Geral e a cargo do Almojarife uma arrecadação para o fim de receber, encaixotar e remetter os objectos necessarios ao expediente dos estabelecimentos de ensino publico.

Art. 99 — O Inspector Geral, nas epocas de fornecimento, designará um funcionario da Secretaria para auxiliar o Almojarife, e para o mesmo fim contractará os trabalhadores que forem necessarios, dispensando-os logo que se terminar este serviço.

Art. 100 — Ao Director incumbe:

- 1º Dirigir os trabalhos da Secretaria;
- 2º Redigir e minutar o expediente ordinario e o que lhe fôr determinado pelo Inspector Geral, de accordo com as notas deste;
- 3º Receber toda a correspondencia e petições dirigidas á Inspectoria Geral e as que tiverem de por ella transitar.



4º Emitter seu parecer e dar esclarecimentos escriptos ou verbaes ao Inspector Geral sempre que este o reclamar;

5º Dar copias, certidões ou desentranhar documentos mediante despacho do Inspector Geral;

6º Assignar as certidões, editaes e annuncios da Secretaria e a respectiva folha de pagamento;

7º Propôr ao Inspector Geral as providencias que julgar necessarias á boa marcha do serviço a seu cargo;

8º Colligir todos os dados e quadros estatísticos necessarios á organização do relatorio annual;

9º Calcular o fornecimento escolar afim de ser aberta a concurrencia;

10º Dar aos funcionarios da secretaria, verbalmente ou por escripto, as instrucções sobre o serviço, resolvendo as duvidas que pela sua natureza não carecerem de ser levadas ao conhecimento do inspector geral.

11º Distribuir o serviço dos funcionarios da secretaria, inspeccionando o modo por que o desempenham, admoestando-os, quando incorrerem em faltas; e na reincidencia levará ao conhecimento do inspector geral;

12º Fazer ou mandar fazer as relações do fornecimento dos estabelecimentos do ensino publico;

13º Cumprir e fazer cumprir o que lhe for ordenado pelo inspector geral em relação ao serviço a seu cargo.

Art. 101 — Ao sub-director incumbe:

1º Organisar cuidadosamente e ter a seu cargo a estatística escolar do Estado;

2º Apresentar mensalmente ao director os extractos do livro do ponto, afim de ser confeccionada a folha de pagamento;

3º Escripturnar e ter a seu cargo o assentamento geral dos professores e dos outros funcionarios e o quadro das escolas;

4º Lavrar as actas de concursos e exames, colleccionar as respectivas provas escriptas e archival-as.

5º Cumprir e fazer cumprir o que fôr determinado pelo inspector geral e director da secretaria, prestando-lhes os esclarecimentos que exigirem.

Art. 102 — O sub-director em seus impedimentos será substituido pelo 1º auxiliar.

Art. 103 — Ao 1º auxiliar incumbe:

1º Coadjuvar o director e o sub-director em todos os seus trabalhos;

2º Desempenhar com zelo e actividade os trabalhos que lhe forem distribuidos pelo inspector geral, director e sub-director;

3º Ter a seu cargo os protocollos da secretaria, onde lançará a entrada e saída dos papeis que por ella transitarem.

Art. 104 — O 1º auxiliar será substituido em seus impedimentos pelo 2º auxiliar que o inspector geral designar.

Art. 105 — Aos 2ºs auxiliares incumbe executar com zelo e promptidão todo o trabalho que fôr distribuido e desempenhar as commissões para que forem designados.

Art. 106 — O almoxarife tem a graduação de 2º auxiliar e incumbe-lhe:

1º Ter a seu cargo a arrecadação e o archivo da inspectororia geral;

2º Escripturnar, com claresa, e conforme processo estabelecido no regimento interno da secretaria, todo



o material destinado ao expediente dos estabelecimentos de ensino publico que tiverem entrada na arrecadação;

3º Acondicionar, afim de ser enviado a seu destino, o fornecimento, a nota das relações assignadas pelo director e rubricadas pelo inspector geral, lançando no livro competente a carga de cada professor, o fornecimento que lhe fôr enviado;

4º Conferir os inventarios das escolas, afim de verificar si os respectivos professores fazem exacta distribuição do material que lhes é fornecido;

5º Ter sob sua guarda e responsabilidade e em boa ordem todo o archivo da inspectororia;

6º Desentranhar com toda a diligencia do archivo da inspectororia qualquer documento que lhe fôr requisitado pelo inspector geral, director e sub-director.

Art. 107 — O almoxarife em seus impedimentos será substituido pelo funcionario que o inspector geral designar.

Art. 108 — Ao porteiro incumbe:

1º Abrir a porta da secretaria, pelo menos meia hora antes da marcada para o começo do expediente e fechal-a logo depois de terminada;

2º Manter a ordem e devido respeito entre as partes que estiverem na ante-sala, requisitando para isso do director as providencias que julgar necessarias;

3º Receber na ante-sala toda a correspondencia e requerimentos, responsabilizando-se por qualquer falta;

4º Ter a seu cargo o livro da porta, no qual lançará os despachos e destinos dos requerimentos e outros papeis entrados na secretaria;

5º Não admittir a ingresso na secretaria sinão a pessoas que tenham de tratar de objecto de seu expediente e com prévia auctorisação do director;

6º Mandar fazer o asseio da secretaria e suas dependencias, conservar limpo, em boa ordem e convenientemente arrolado sob sua guarda, todo o material do serviço da secretaria;

7º Cumprir qualquer ordem que lhe fôr dada sobre serviço da inspectororia geral.

Art. 109 — O porteiro, em seus impedimentos, será substituido pelo continuo.

Art. 110 — Ao continuo incumbe:

1º Prover as mesas dos empregados de todo o material necessario ao expediente;

2º Levár com presteza e fidelidade ao seu destino a correspondencia da inspectororia;

3º Cumprir com actividade as ordens que lhe forem dadas sobre o serviço da inspectororia.

Art. 111 — O continuo, em seus impedimentos, será substituido por quem o director designar.

Art. 112 — O expediente da inspectororia começará ás nove horas da manhã no verão, e ás 10 horas no inverno, terminando ordinariamente ás 3 horas da tarde, salvo o caso de prorrogação.

Art. 113 — Todos os empregados da secretaria assignarão o ponto, que será encerrado pelo director ás 10 horas.

§ unico. O ponto deve ser rubricado pelos empregados um quarto de hora antes de encerrar-se o expediente. O director da secretaria marcará falta áquelle que não rubricar o ponto por ter-se ausentado sem licença.

Art. 114 — O empregado que faltar por doente participal-o-á ao director.

§ unico. O abono e justificação de faltas se farão de accôrdo com o estatuido no art. 58.



Art. 115 — O empregado que substituir o outro, perceberá, além do seu ordenado, a gratificação do empregado substituído.

## TITULO VI

### CAPITULO UNICO

#### Disposições geraes

Art. 116 — E' completamente livre aos particulares, no territorio do Estado, o ensino de qualquer grau, sob as condições de estatísticas definidas n'este regulamento.

Art. 117 — Nas suas visitas ás escolas, as auctoridades incumbidas da inspecção do ensino se absterão de dirigir aos professores qualquer admoestação, que os possa desprestigiar, devendo fazel-o por officio, quando fôr de sua competencia, ou informação á auctoridade respectiva.

Art. 118 — Quando o inspector geral tiver de sair a serviço para fóra da capital communicar-o-á préviamente ao secretario de Estado dos negocios do interior e exterior e terá as vantagens dos funcionarios estaduais em commissão.

Si a ausencia fôr de mais de 8 dias, o secretario do interior designará sob proposta sua quem o substitua no expediente ordinario da inspectoría.

Art. 119 — Nos impedimentos do inspector geral, o Presidente do Estado designará quem o substitua.

Art. 120 — O fornecimento para o expediente dos estabelecimentos de ensino publico, excepto o da capital, será remettido pela inspectoría geral aos respectivos chefes das estações fiscaes, que o entregarão, mediante recibo, aos professores a que se destinam.

Estes recibos serão entregues ao respectivo inspector regional, que os enviará acompanhado do inventario a que se refere o nº 9 do art. 13.

Art. 121 — O inspector geral aceitará, communicando ao Presidente do Estado, para os devidos fins, qualquer donativo ou legado feito por particulares em beneficio da instrucção publica do Estado.

Art. 122 — Sempre que o inspector geral tiver de se dirigir ao Presidente do Estado, fal-o-á por intermedio do secretario de Estado dos negocios do interior e exterior.

Art. 123 — Nenhum funcionario da instrucção publica entrará em exercicio sem haver satisfeito as exigencias legais.

Art. 124 — As remoções, a pedido, e permuta dos professores só se effectuarão durante as férias.

Art. 125 — Quando fôr supprimida alguma escola ou suspenso o seu exercicio, será designada outra ao professor, que perceberá ordenado simples desde o acto da suppressão ou suspensão até a posse da nova escola, salvo o caso do art. 44 § 2º.

Art. 126 — A classificação das escolas por entrancias será feita pelos actuaes limites a que se refere o art. 7º do Cap. I do Tit. 1º d'este regulamento; só poderá ser alterada pelo Presidente do Estado, sob proposta do inspector geral, não prevalecendo assim para o fim de modificall-a qualquer mudança que as municipalidades façam dos respectivos limites.

#### Disposições transitorias

Art. 1º — Pelo acto da promulgação d'este regulamento são declarados effectivos os professores com



o curso da Escola Normal, que estiverem interinamente exercendo o magisterio.

§ 1º Serão também declarados effectivos os professores que, sem o referido curso, estiverem exercendo interinamente o magisterio, desde que se habilitem mediante o exame estabelecido no § unico do art. 36 d'este regulamento dentro de seis mezes.

§ 2º Os professores interinos, emquanto não se habilitarem, na fórma preceituada no § 1º d'este artigo, perceberão os vencimentos de um conto e duzentos mil réis annuaes.

Art. 2º — Emquanto não forem feitas a distribuição e localisação definitivas das escolas elementares do Estado, os respectivos professores effectivos perceberão os vencimentos correspondentes ao da primeira entrada, salvo os que percebem actualmente os relativos ao extincto terceiro grau.

Art. 3º — Os professores effectivos que não forem aproveitados nas escolas que actualmente regem, perceberão o ordenado correspondente ao de primeira entrada, emquanto não lhes forem designadas outras escolas.

Art. 4º — Logo que o governo obtiver os necessarios edificios, installará na capital tres collegios districtaes, supprimindo-se as escolas elementares que se tornarem desnecessarias.

§ unico. Serão também installados estes collegios, logo que fôr possivel, em outros municipios, dando-se preferencia áquelles cujos governos auxiliarem o do Estado n'esta installação.

Art. 5º — O inspector geral submeterá á approvação do Presidente do Estado, com a possivel brevidade, os programmas do ensino dos collegios districtaes e

das escolas elementares, bem como o regimento interno d'estas.

Art. 6º — Revogam-se todas as disposições em contrario.

Palacio do Governo, em Porto Alegre, 2 de fevereiro de 1897.

*Julio Prates de Castilhos.*  
*Dr. João Abbott.*

